



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 217/2024-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024-00018

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024-00018. AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS BUTANO DE 13KG E VASILHAMES DE 13KG, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, BEM COMO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ANEXO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

01) Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133, para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do procedimento administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024-00018**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS BUTANO DE 13KG E VASILHAMES DE 13KG, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, BEM COMO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ANEXO.**

02) Até a presente análise é possível observar que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda – DFD, acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, contendo também a justificativa descrição da aquisição, período e fiscalização), além disso, constam nos autos: a) Termo de Referência nº 16/2024; b) Autorização para Abertura de Procedimento Administrativo; c) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; d) Dotação Orçamentária; e) Justificativa; f) Mapa de Risco; g) Cotação de Preços; h) Solicitação de Despesa; i) Estudo Técnico Preliminar – ETP; j) Mapa de Cotação de Preços – preço médio; k) Resumo de Cotação de Preços – menor valor; l) Resumo de Cotação de Preços – valor médio; m) Justificativa do Preço; n) Razão da Escolha do Fornecedor; o) Portaria nº 07/2024 designando Agente de Contratação e Equipe de Apoio; p) Termo de Autuação do Procedimento Administrativo; q) Ofício nº 102/2024-DML solicitando documentos das empresas; r) Documentação das empresas; s) Declaração de Análise de Documentação de Habilitação; t) Parecer Técnico da Agente de Contratação; u) Termo de Dispensa de Licitação; v) Declaração de Dispensa de Licitação; w) Minuta do Contrato



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

03) Compulsando os autos é possível observar que na justificativa de preço apresentada, foi informado que solicitaram cotação de preços de 3 (três) empresas, onde a empresa M. GUEDES LIMA, apresentou a proposta mais vantajosa, considerando o menor preço proposto.

04) A Comissão Permanente de Licitação – CPL, após convocar a empresa para apresentar as devidas documentações, decidiu por habilitá-la, e, assim, emitiu o Parecer Técnico informando trata-se de empresa especializada para o fornecimento do objeto, bem como, elaborou Termo de Dispensa de Licitação onde contém: 1) a fundamentação legal disposta no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021; 2) justificativa da contratação; 2) razões da escolha do fornecedor; e 3) justificativa do preço.

05) Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06) Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

07) Por oportuno, em se tratando de procedimento para contratação emergencial, escapa às competências desta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (Grifei)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

08) Para tanto, a análise que se segue é estritamente jurídica, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

► DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL - ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

09) Inicialmente, deve-se esclarecer que a Constituição da república, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público, buscando tutelar o cânone da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

10) O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11) Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, e eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

12) Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

13) Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao Administrador Público a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da nº. Lei 14.133/2021, respectivamente.

14) Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

15) O referido dispositivo também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o §6º do art. 75:

Art. 75. (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

16) A perfeita configuração da dispensa de licitação exige comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência, cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações, não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta de contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

17) Cumpre ressaltar que, tanto a Lei nº. 8.666/93, quanto a Lei 14.133/2021, mantiveram o mesmo objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares. Desse modo, levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão nº.1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

18) Para tanto, excepcionar a regra de realização de licitação nos termos dos artigos acima não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo Administrador Público e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta. Assim, o entendimento abstraído dos dispositivos legais apresentados, nos permite afirmar que:

- A Autoridade Competente deverá demonstrar nos autos a causa da situação emergencial ou calamitosa que justifica a contratação direta, apurando inclusive a responsabilidade dos agentes públicos causadores, se for o caso;
- Para a análise das propostas apresentadas pelas empresas interessadas na contratação, deverá ser observado os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, para a escolha da empresa vencedora e,
- É vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto no inciso VIII, do art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

19) Cabe ressaltar, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

20) No que tange, pois, à contratação direta para aquisição de recarga de gás butano de 13kg e vasilhames de 13kg, para atender as necessidades das escolas da rede pública municipal de ensino, bem como a Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para contratação do serviço para atender a situação emergencial.

21) No caso dos autos, consta uma justificativa informando que a contratação emergencial decorre do fato de que a empresa vencedora do processo licitatório não assinou o contrato, resultando na sua desclassificação, e, tendo em vista que foi a única participante no processo licitatório, não há outro apto a fornecer o item em questão. Daí a necessidade de se contratar através de Dispensa de Licitação Emergencial, uma vez que, se trata de item de extrema importância na preparação do lanche em todas as escolas da rede municipal e na Secretaria de Educação.

22) Quanto ao procedimento licitatório, a licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 9/2023-00054-SRP (NOGUCHI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA), única participante para o item em questão, não aceitou formalizar a contratação, com a justificativa de incapacidade de atender a demanda devido a impossibilidade de instalação de um posto nessa municipalidade. Diante disso, a Administração a liberou do compromisso de assinar a Ata de Registro de Preços. A respeito desse ponto, recomenda-se que seja apresentada documentação comprobatória quanto aos processos licitatórios anteriormente realizados e as medidas cabíveis que foram tomadas, informando inclusive sobre o andamento e prosseguimento do processo atual da nova licitação.

23) Em suma, reitere-se, caracterizada a circunstância emergencial, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/21, sem prejuízo da eventual apuração da responsabilidade do agente público que lhe deu causa, total ou parcialmente. Recomenda-se, também, na ocorrência da hipótese, que seja dado andamento a fase do planejamento, devendo ser sanados os seus entraves em prol da realização do certame licitatório para a contratação pretendida.

24) Acerca da duração da contratação direta emergencial, deverá perdurar apenas pelo tempo necessário à finalização do novo procedimento licitatório para a contratação de empresa na prestação dos serviços em comento. Não se deve utilizar, necessariamente, o prazo limite de 1 (um) ano. Portanto, é importante que esta informação esteja expressa na minuta contratual, recomendando-se, também, a sua inclusão no Termo de Referência.

25) Cumpre reiterar, que a Administração deve, o quanto antes, dar seguimento e finalizar o procedimento licitatório, pois a contratação emergencial é condição excepcional, devendo vigorar somente até a conclusão do certame.

26) Salienta-se, que é vedada a recontração das empresas já contratadas com base neste mesmo pressuposto, o que deverá ser observado pela autoridade competente, bem como, deve ser verificado, se alguma das empresas a ser contratada já possui contrato formalizado com esta Administração em outros processos.

27) Por derradeiro, alerta-se ao Administrador Público que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou serviços alheios ao premente atendimento da situação, tendo em vista que esse tipo de contratação deve ser pautado na transparência, razoabilidade, publicidade e responsabilidade na escolha dos fornecedores. O uso desse instrumento, como já mencionado, deve ser excepcional e devidamente justificado, considerando sempre as diretrizes de uma gestão pública eficiente.

► DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

28) Em relação as contratações diretas, há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

29) Relativo à pesquisa de preços, é preciso ressaltar acerca da necessidade da Administração estimar a despesa, a qual deverá ser calculada com base na forma estabelecida no art. 23, da Lei 14.133/21, bem como, na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021,

30) Assim, com base nos dispositivos supramencionados, passa-se a análise do presente.

a) Acerca do prazo entrega do objeto:

• como forma de adequação, recomenda-se que seja esclarecido quanto ao prazo e forma de entrega especificado tanto no Documento de Formalização da Demanda quanto no Termo de Referência, tendo em vista que as informações divergem.

b) Quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP:

• Incluir informações quanto a demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras (art. 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133/21), visto que a necessidade da contratação deve estar alinhada aos objetivos estratégicos e ao planejamento e metas governamentais e com previsão no Plano Anual de Compras. Caso não esteja, é necessária a justificativa e a obtenção de aprovação da autoridade superior.

c) Quanto ao Termo de Referência:

• recomenda-se no item 1.3 (viagem contratual) que seja inserida a previsão de que a contratação emergencial perdurará apenas pelo tempo necessário à finalização do novo processo licitatório, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 1 (um) ano, bem como, seja suprimida/excluída a possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

• recomenda-se adequação do subitem 2.3.1 do Termo de Referência ao item 8 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, que tratam da “JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO”.

d) Quanto às certidões de regularidade:

• recomenda-se que sejam realizadas novas consultas e seja certificada a total regularidade da empresa antes da assinatura da avença e da realização do empenho, já que algumas certidões pertinentes à regularidade fiscal terão prazo de validade expirado nos próximos dias.

► DA MINUTA DO CONTRATO

31) No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

essenciais para a sua formalização, vejamos:

- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*
- I - o objeto e seus elementos característicos;*
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
 - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
 - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
 - XIX - os casos de extinção.*

32) Quanto a minuta em análise, observa-se que a está em conformidade com o que determina o dispositivo acima, visto que cumpriu com os principais requisitos exigidos quanto as



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

suas formalidades e composição de cláusulas que se fazem necessárias para elaboração de um contrato. Cabendo recomendar, o que segue:

a) Para a CLÁUSULA TERCEIRA- DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO:

● no que tange à duração da contratação direta emergencial, deverá perdurar apenas pelo tempo necessário à finalização do novo procedimento licitatório para a contratação em comento, não podendo ultrapassar o prazo limite de 1 (um) ano, nos termos do art75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

● Não se deve utilizar necessariamente o prazo limite de 1 (um) ano. Portanto, é importante que esta informação esteja expressa na minuta contratual.

b) Inserir Cláusula:

● recomenda-se a inclusão de uma cláusula dispendo sobre o prazo e forma de entrega do objeto contratual.

c) Inserir na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE, as seguintes obrigações:

● Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

d) Incluir na CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, as seguintes obrigações:

● Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato;

● Qualquer dano proveniente da má conduta de seus funcionários, a contratada é única responsável;

● Responder civil, administrativa e penalmente, por quaisquer acidentes, danos ou prejuízos materiais e/ou pessoais causados à Secretaria Municipal de Saúde, aos seus empregados e/ou terceiros, como consequência da imperícia, imprudência ou negligência própria ou de seus empregados;

► DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

33) A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC, que trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos revidos pela nova Lei de Licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

34) Em seu art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

35) Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

III – CONCLUSÃO

36) Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, manifesta-se pela possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação emergencial, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, desde que sejam observadas todas as disposições legais e recomendações expostas/destacadas nesta manifestação jurídica, em especial as constantes nos tópicos 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30 (alíneas “a”, “b”, “c”, “d”) e 32 (alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”).

37) Alerta-se, mais uma vez, que a Administração deve, o quanto antes, dar seguimento e finalizar o procedimento licitatório, pois a contratação emergencial é condição excepcional, devendo vigorar tão somente até a conclusão do certame regular.

38) Importa ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o Gestor Público pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

39) Por fim, atente-se, inclusive, para o fato de que o parecer não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar, ou administrar quaisquer bens ou valores públicos, mas tão somente serve para informar, sugerir e elucidar providências administrativas.

Paragominas (PA), 30 de abril de 2024.

DANIELA PANTOJA ARAUJO
Assistente Jurídico do Município